

56) O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional aos condenados em crime de tráfico ilícito de entorpecentes (delito equiparado a hediondo), praticados antes do advento da Lei n. 11.464/2007, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), qual seja, 1/6 (um sexto); posteriormente, passou-se a exigir o cumprimento de 2/5 da pena pelo réu primário e 3/5 pelo reincidente.

Julgados: [AgRg no RHC 41936/SP](#), Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 17/04/2017; [AgRg no HC 286666/SP](#), Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015; [HC 295907/SP](#), Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015; [RHC 44056/DE](#), Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 25/03/2014; [HC 132676/MG](#), Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012; [HC 141296/SP](#), Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 519) (Vide Súmula Anotada N. 471/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 - TESE 9) (Vide Legislação Aplicada: LEI 7.210/1984 - LEP: Art. 112) (Vide Súmula Vinculante N. 26/STF)